

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ALELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



SÍTIO ARROZAL - SENHOR

PERÍODO: 16/08/2022 à 26/08/2022

LOCAL: TRINDADE-GO

ATIVIDADE: 021 0-1/07 - EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS

ÍNDICE

I - DA EQUIPE

II - DA MOTIVAÇÃO

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

IV - DA RESPONSÁVEL

V - DA OPERAÇÃO

VI - DOS DADOS DOS TRABALHADORES RESGATADOS

VII - DA CONCLUSÃO

ANEXOS

NOTIFICAÇÃO

DEPOIMENTOS

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

REQUERIMENTO SEGURO DESEMPREGO

AUTOS DE INFRAÇÃO

OBS:

ESTÃO EM POSSE DO AFT QUE SUBSCREVE ESTE DOCUMENTO, MAIS FOTOS E VÍDEOS REALIZADOS PELOS TRABALHADORES RESGATADOS E PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO QUANDO DA AÇÃO FISCAL, NÃO SENDO POSSÍVEL ANEXAR OS VÍDEOS A ESTE RELATÓRIO.

I - DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



II - DA MOTIVAÇÃO

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído Auditores Fiscais do Trabalho-AFT da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho-SIT, Procurador do Ministério Público do Trabalho-MPT, Procurador do Ministério Público Federal-MPF, Defensor Público da União-DPU, Policiais Rodoviários Federais-PRF e Policiais Federais-PF foi destacado para averiguar denúncia em desfavor de uma propriedade rural na zona rural do município de Trindade-GO, onde trabalhadores estariam submetidos a condições análogas a de escravo.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

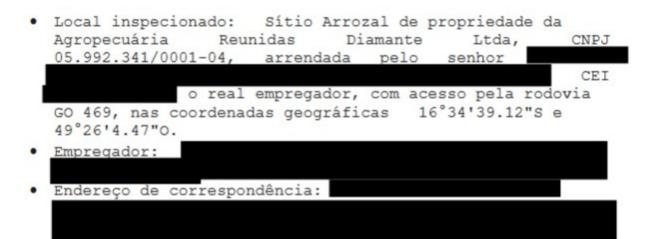
- Município em que ocorreu a fiscalização: Trindade-GO
- Local inspecionado: Sítio Arrozal de propriedade da Agropecuária Reunidas Diamante Ltda, CNPJ 05.992.341/0001-04, arrendada pelo senhor CEI o real empregador, com acesso pela rodovia

GO 469, nas coordenadas geográficas 16°34'39.12"S e 49°26'4.47"O.

- Empregador:
- Endereço de correspondência:
- Atividade principal: 0210-1/07 Extração de madeira em florestas plantadas
- Atividades em que os trabalhadores foram encontrados: gerente, serviços gerais, carregador de toras e operador de motoserra.
- · Trabalhadores encontrados: 14
- · Trabalhadores alcançados: 14
- Trabalhadores sem registro: 09
- Trabalhadores registrados no curso da ação fiscal: 08
- · Trabalhadores resgatados: 12
- Valor líquido da rescisão recebido pelos trabalhadores resgatados: R\$133.120,27
- Quantidade de menores e idade: 01
- Termo de Compromisso Ajustamento de Conduta TAC -MPT/DPU: 01
- Valor dano moral individual: R\$66.560,13
- Valor dano moral coletivo: R\$ 100.452,00
- Autos de Infração lavrados (quantidade): 25
- Termos de Interdição lavrados: 00
- Termos de Embargo lavrados: 00

- Guias de SDTR emitidas: 12
- CTPS expedidas: 00
- Armas e munições apreendidas: 00

IV - DO RESPONSÁVEL



V - DA OPERAÇÃO

Em ação fiscal do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Trabalho-AFT da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho-SIT, Procurador do Ministério Público do Trabalho-MPT, Procurador do Ministério Público Federal-MPF, Defensor Público da União-DPU, Policiais Rodoviários Federais-PRF e Policiais Federais-PF iniciada em 17/08/2022, e em curso até a presente data, em uma fazenda localizada na zona rural de Trindade-GO conhecida como Sítio Arrozal de propriedade da Agropecuária Reunidas Diamante Ltda, CNPJ 05.992.341/0001-04,

o real empregador, com acesso pela rodovia GO 469, nas coordenadas geográficas 16°34'39.12"S e 49°26'4.47"O, foram encontrados 12 trabalhadores, sendo 01(hum) caseiro, senhor

e 11 outros trabalhadores que laboravam na extração de madeira de uma floresta de eucalipto dentro da propriedade:

Além destes 11 trabalhadores havia mais dois que também laboravam na extração de madeira mas não estavam na propriedade quando da vistoria: 1-

de

Os 12 (doze) trabalhadores encontrados na frente de trabalho estavam exercendo as atividades de corte das árvores e carregamento das toras nos caminhões, em postos de trabalhos distribuídos em duas frentes. Constatou-se que nas frentes de trabalho não existiam instalações sanitárias. Em depoimento os trabalhadores confirmaram que não havia mesmo banheiro na frente de trabalho e quando precisavam realizar as necessidades fisiológicas iam no mato, de acordo com o depoimento do senhor , cujos rechos transcrevemos :"QUE na frente de trabalho não tem banheiro; QUE quando tem necessidade as necessidades são feitas no mato;", de acordo com o depoimento do senhor "que na frente de trabalho não há instalações sanitárias, sendo que as necessidade fisiológicas

são feitas no mato;".

Os trabalhadores também não haviam recebido os
Equipamentos de Proteção Individual - EPIs necessários e
adequados, conforme os riscos das atividades que

desenvolviam.

De fato, embora o empregador tivesse fornecido alguns poucos EPIs por ocasião da admissão, tais equipamentos: a) não eram adequados, pois sequer havia indicação de um profissional da área de segurança e saúde no trabalho; b) não eram substituídos, pois alguns EPIs eram fornecidos somente na admissão; c) não se exigia o uso de tais dispositivos, pois não havia fiscalização nesse sentido.

Por exemplo: o trabalho no carregamento das toras nos caminhões, sem luvas e capacetes. Com isso, dever-se-ia ter fornecido os equipamentos de proteção individuais compatíveis com as funções exercidas.

Além disso, os operadores de motosserras, entre eles cito: Sr. não receberam os EPIs para tal função, a exemplo da calça, capacete, óculos e das luvas específicos para operador de motosserras.



Operador de motosserra sem a luva e a calça adequada para a atividade.



Operador de motosserra sem a luva e a calça adequada para a atividade.



Operador de motosserra sem a luva e a calça adequada para a atividade, além de estar sem capacete.



Carregador de tora sem capacete.

Na frente de trabalho a equipe de fiscalização verificou que os trabalhadores da função de corte da madeira faziam uso de motosserra adquiridas por eles mesmos. Em entrevista o encarregado pelo serviço, senhor informou que os operadores de motosserra, chamados coloquialmente de motoqueiros, trabalham com o seu próprio equipamento.

Foi verificado também que todas as motosserras não apresentavam o pino pega-corrente. Exigência essencial para garantir a segurança do operador de motosserra.

Na sede da propriedade foram inspecionados os locais utilizados como alojamento pelos trabalhadores.

Dos 11 trabalhadores que estavam na frente de trabalho, apenas o senhor não ficava alojado na fazenda. Os demais 10 trabalhadores que estavam na frente de trabalho e os outros 2 que não estavam na fazenda na ocasião da fiscalização ficavam alojados em 6 cômodos existentes em 3 edificações na fazenda, sendo que um dos trabalhadores ficava alojado no curral da propriedade. O estava alojado em uma edificação com apenas um e o senhor estavam em cômodos cômodo. O senhor diferentes na mesma edificação. A terceira edificação possuia 3 cômodos com entradas independentes. Em um dos cômodos ficava em outro estava alojado o senhor no terceiro cômodo ficavam os trabalhadores icava alojado no curral. senhor

Em regra os colchões dos trabalhadores estavam em péssima condição de higiene e de uso, muitos estavam postos em estrados que ficavam direto no chão, outros ficavam em cima de tarimbas apoiadas/equilibradas em troncos de madeira. alojamento dos trabalhadores

na verdade era um depósito que

foi improvisado como alojamento e havia gambiarras elétricas

para ligar dispositivos elétricos. Em nenhum alojamento havia

armários para os trabalhadores guardarem seus pertences,

ficando estes, pois, espalhados por todos os lados ou

pendurados na parede. O senhor estava alojado no

curral da propriedade, onde ele acomodou um colchão em uma

baia no meio de toda a sujidade inerente ao local e sem

qualquer tipo de paredes ou portas que permitissem sua

privacidade ou segurança.



Curral onde estava alojado o senhor



Local onde o senhor

ficava alojado.



Local onde o senhor



Local onde o senhor



Local onde o senhor

cava alojado.



Local onde o senhor ficava alojado.



Alojamento dos trabalhadores



Alojamento dos trabalhadores

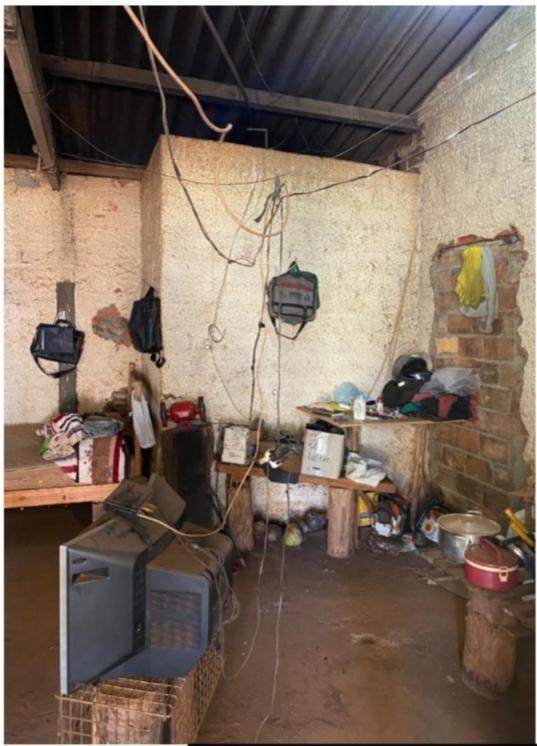


Alojamento dos trabalhadores





Alojamento dos trabalhadores



Alojamento dos trabalhadores



Alojamento dos trabalhadores



Alojamento dos trabalhadores



Alojamento dos trabalhadores



Alojamento dos trabalhadores



Alojamento dos trabalhadores



Alojamento dos trabalhadores



Alojamento dos trabalhadore



Alojamento dos trabalhadores



Alojamento dos trabalhadores



Alojamento dos trabalhadores



Alojamento dos trabalhadores



Alojamento dos trabalhadores



Alojamento dos trabalhadores







Alojamento do senhor

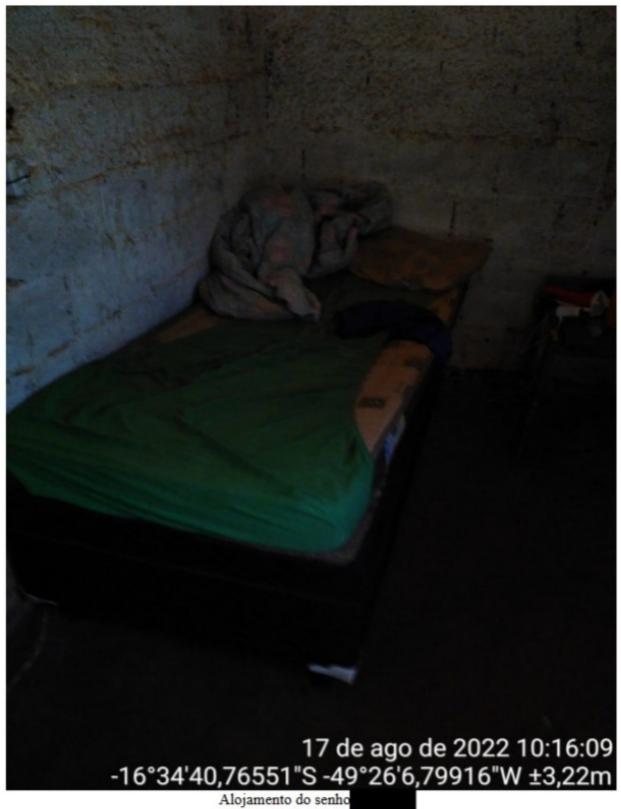


Alojamento do senhor



Alojamento do senhor







Alojamento do senhor



Alojamento do senhor



Alojamento do senhor

Os trabalhadores preparavam suas próprias refeições. Nos cômodos do senhor do senhor senhor e no dos trabalhadores

havia fogão com

botijão de gás dentro do cômodo onde eles dormiam.

Uma das manifestas inconformidades da utilização desvirtuada dos alojamentos é a presença de fogão e a instalação de botijão de GLP de 13kg no mesmo ambiente que serve ao descanso do trabalhador, a oferecer riscos à vida e à integridade física, notadamente o risco de morte por asfixia causada pela supressão do oxigênio do ar havida em razão de possível vazamento e acúmulo de GLP em ambiente parcamente ventilado, a que se associa o risco de incêndio e explosão decorrente de vazamento de GLP (gás altamente inflamável) que o ponha em contato com fonte de ignição (chama aberta do fogão e faísca produzida ao acionar interruptores ou disjuntores ou plugar ou desplugar equipamentos de tomadas), eventos aptos a causarem desde intoxicações pela inalação de fumaça e gases até queimaduras e morte.

Importa consignar que botijões de GLP devem ser instalados em áreas externas, bem ventiladas e cobertas. Trata-se de exigência normativa e informação de interesse público amplamente difundida, inclusive pelos distribuidores desses produtos. Por seu turno, fogões devem ocupar locais próprios ao preparo de alimentos, apartados dedormitórios, locais destinados ao descanso. A legislação sequer permite que local para preparo de refeições, ambiente adequado ao uso de fogões, tenha ligação direta com os dormitórios.





Interior do alojamento do senhor com botijão de gás ao lado da cama.



Entrada do alojamento dos trabalhadores



Interior do alojamento dos trabalhadores



Botijão de gás dentro do alojamento.

Quanto as instalações sanitárias disponibilizadas para os trabalhadores, apenas nos cômodos do senhor e do senhor tinham instalações sanitárias. A instalação sanitária do cômodo do senhor só ele usava. A instalação sanitária do cômodo do senhor era utilizado por ele e pelo trabalhadores

trabalhadores

trabalhadores

faziam uso de um banheiro com apenas chuveiro existente fora das edificações, sem porta, apenas um pano preso na entrada.

As bacias sanitárias das instalações não tinham assento e

As bacias sanitárias das instalações não tinham assento e tampo, banheiro com porta mas sem tranca e faltava higienização, enfim, as instalações sanitárias se encontravam em desacordo com os requisitos de segurança previstos no item 31.17.3 e seus subitens da Norma Regulamentadora -NR nº 31.



Instalação sanitária no cômodo do senhor



Instalação sanitária no cômodo do senhor

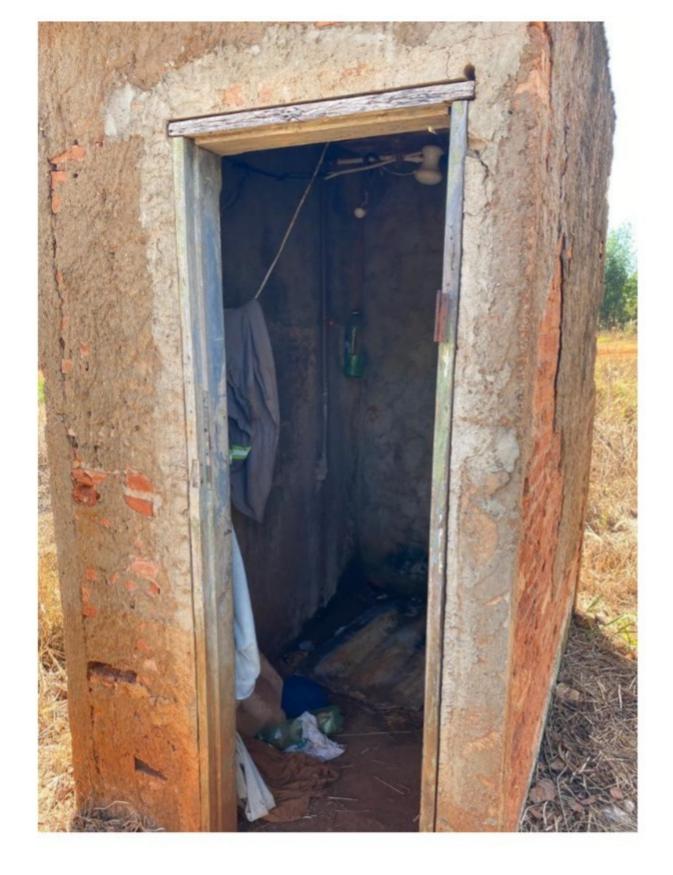


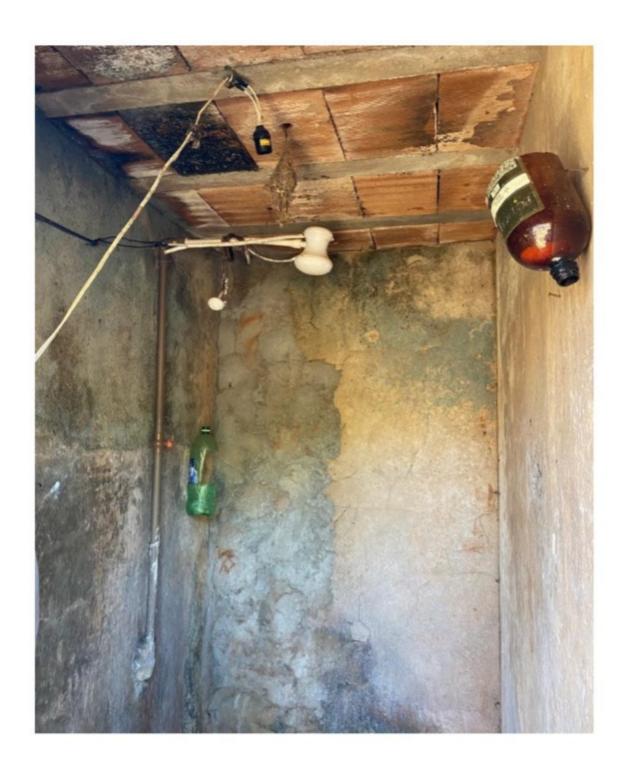


Banheiro externo.











As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores apresentam considerável risco de acidentes do trabalho devido ao uso de máquinas sem proteção, com operadores que não possuem capacitação formal e também estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, ergonômicos e acidentários, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por ferramentas e equipamentos de trabalho - machadinhas e motosserras; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; ataques de animais peçonhentos, como cobras eescorpiões, contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de distúrbios osteomusculares pelo grande esforço físico despendido, além de quedas e outros tipos de acidentes.

Com isso deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como: soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções nos ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até o atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Tornando-se imprescindível não só a disponibilização dos materiais, como a existência de pessoa com conhecimentos mínimos em primeiros socorros, para que os possa utilizar devidamente. Porém quando indagados os trabalhadores informaram que não havia material necessário à prestação de primeiros socorros na frente de trabalho e nem na sede da propriedade.

Ainda os trabalhadores foram questionados a respeito da roupa de cama(lençóis, travesseiros, fronhas e cobertores) que utilizavam, ocasião em que afirmaram que haviam sido comprados por eles mesmos, que o empregador não forneceu nenhuma roupa de cama ou cobertor.

Restou ainda constatado durante a ação fiscal que os trabalhadores laboravam mediante salário ou promessa deste, cumprindo jornada de trabalho regular entre as segundas e sextas-feiras (havendo trabalho eventualmente aos sábados) e obedecendo às diretrizes ditadas pelo empregador, o senhor

trabalhador encarregado.

Houve a identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (artigo 2º da CLT); o trabalhador encontrava-se sob dependência desta mesma pessoa (artigo 2º da Lei nº 5.889/1973); ficaram caracterizados os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, conforme consta do artigo 3º da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade): restou sobejamente comprovado, portanto, o vínculo

empregatício entre o empregador e os trabalhadores, encontrados em plena atividade laboral. Os empregados trabalhavam no estabelecimento fiscalizado realizando o corte de árvores de eucalipto e o seu transporte até os locais para os quais a madeira era vendida. Assim, as funções dos trabalhadores estavam divididas em dois grupos, sendo um deles o responsável pelo corte das árvores e, o outro, pelo transporte da madeira cortada (lenha). O corte era executado pelos operadores de motosserra ("motoqueiros"), os trabalhadores Após o corte das árvores de eucalipto, a madeira era empilhada pelos ajudantes dos "motoqueiros" (com quem formavam duplas), função desempenhada pelos trabalhadores (admissão em 01/06/2022); missão em 01/02/2022); (admissão em 07/07/20 (admissão em 07/07/2022); (admissão em 05/08/2022); "DOIDÃO" (admitido em 17/02/2022 e dispensado do trabalho em 17/07/2022, conforme apurado no curso da ação fiscal, de acordo com as informações prestadas pelos demais trabalhadores e pelo empregador). Os trabalhadores engajados na tarefa do corte do eucalipto eram remunerados por produção, sendo esta mensurada pelo encarregado pu pelo caseiro e os salários pagos pelo empregador (diretamente aos "motoqueiros", os quais recebiam em conta corrente e, através destes, a seus ajudantes - que recebiam os salários em dinheiro). O transporte da madeira cortada era realizado por admissão em 28/05/2022, motorista, e (admitido em 01/06/2020, contratado como motorista, que realizava também a função de encarregado do estabelecimento). Estes contavam com auxílio, para carregamento dos caminhões, dos ajudantes (admissão em 25/02/2021) e (admitido em 03/06/2020). Tais trabalhadores recebiam remuneração fixa, paga em conta corrente pelo empregador, A equipe de fiscalização apurou que os trabalhadores responsáveis pelo transporte da madeira se encontravam registrados pelo empregador no momento do início da inspeção. Todavia, dentre os trabalhadores que executavam o corte do eucalipto, possuíam registro naquele momento tão somente os empregados Os demais trabalhadores do corte, portanto, laboravam sem o devido registro. Ademais, verificou-se que não foram admitidos na data de

efetivação contratação os trabalhadores

(admitido em 01/03/2020, mas registrado somente em 06/2020) e (admitido em 01/06/2020, todavia registrado pelo empregador somente em 12/2020), embora fosse de emprego sua prestação de serviço, executada nos mesmos moldes desde quando admitidos pelo empregador.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os trabalhadores exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Assim, o trabalho era não eventual, já que as tarefas e atividades desempenhadas pelos trabalhadores eram necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento econômico.

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização das tarefas, objeto d contratação, o que caracteriza a comutatividade. A remuneração ajustada entre os sujeitos da relação era tácita e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes, havendo, assim, a pessoalidade.

A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte do empregador, através de seus prepostos.

Ao manter trabalhadores laborando sem o devido registro o empregador lhes sonega o alcance da proteção social estabelecida pela formalização de suas relações de emprego, exemplificada pelo compulsório recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições previdenciárias, aos quais correspondem os direitos à indenização por dispensa indevida e aos benefícios previdenciários e acidentários. Frustrar tais direitos vai além das consequências individualmente impostas aos obreiros, uma vez que a ausência de proteção social decorrente do trabalho impõe à sociedade, como um todo, o ônus de manter políticas assistenciais que ofereçam a proteção que o labor não oportunizou.

VI - DOS DADOS DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Vide Anexo "REQUERIMENTO SEGURO DESEMPREGO".

VII - DA CONCLUSÃO

No curso do processo de auditoria ficou caracterizada a submissão dos trabalhadores:1-

escravo, na modalidade condições degradantes, conforme relatado neste Auto de Infração, sendo emitido aos trabalhadores o Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Foram constatados os seguintes indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante conforme Anexo II da Instrução Normativa 2 de 8 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União em 12/11/2021 | Edição 213 | Seção 1 | Página 153 | Órgão Ministério do Trabalho e Previdência / Gabinete do Ministro:

- 1- Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.
- 3- Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto.

Por fim, foram lavrados 25 Autos de Infração contra o empregador.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2022.

